



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.776 - PR (2015/0310741-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SERGIO ANDRE BOBCO**
ADVOGADO : **AURINO MUNIZ DE SOUZA**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS**
 : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**
 : **TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER**
INTERES. : **BANCO BANESTADO S.A**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OFENSA AFASTADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FORMA MERCANTIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional.

2. A revisão do acórdão impugnado acerca da demonstração das contas, nos moldes pretendidos nas razões do recurso especial, demandaria, na hipótese vertente, o reexame dos elementos fáticos existentes nos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.776 - PR (2015/0310741-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SERGIO ANDRE BOBCO**
ADVOGADO : **AURINO MUNIZ DE SOUZA**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS**
 : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**
 : **TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER**
INTERES. : **BANCO BANESTADO S.A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender que não houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e por aplicar a Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que houve violação ao art. 535 do CPC, sob o argumento de que, *"no que tange à violação do art. 917 do CPC (do qual o Agravante interpôs Embargos de Declaração no V. Acórdão da Apelação, que restou desprovido e do qual resultou o Recurso Especial pela violação do art. 535, II do CPC, rejeitado pela decisão ora agravada), a questão posta no Declaratório perante o Tribunal Estadual prendeu-se a uma questão que fora deduzida nas razões de apelação e que não foi ventilada na decisão do V. Acórdão Recorrido"* (e-STJ, fl. 1.660).

Sustenta, ademais, que *"entende o Agravante que nesta parte do Recurso Especial não se faz necessário reexaminar provas ou fatos, pois o Agravante não deduziu a pretensão do Recurso Especial amparado nas provas ou nos fatos, mas no que se tornou um ato-fato processual que se constitui na ausência das provas"* (e-STJ, fl. 1.664).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.776 - PR (2015/0310741-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SERGIO ANDRE BOBCO**
ADVOGADO : **AURINO MUNIZ DE SOUZA**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS**
: **LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**
: **TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER**
INTERES. : **BANCO BANESTADO S.A**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece ser acolhido.

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC. Com efeito, o agravante, nas razões da petição de embargos de declaração, aponta violação ao dispositivo em comento, sob o argumento de que, *"nas suas razões, no Recurso de Apelação cível, o ora Embargante utilizou, para fundamentar o seu pedido, o artigo 917 do Código de Processo Civil, por entender que a prestação de contas, em sua segunda fase, necessita do documento justificativo para efetuar o lançamento a débito na conta corrente do Embargante. É que o mencionado artigo ASSEVERA, expressamente, que é dever do Banco embargado, condenado a prestar as contas, instruir a prestação de contas com os documentos justificativos, 'mesmo que de forma genérica' (súmula 44 do TJ/PR) dentre os quais, devem ser incluídos os contratos e autorizações formais e assinados peio autor da ação, ora embargante para justificar os lançamentos efetuados na conta corrente e se tais lançamentos gozam de respaldo contratual ou estão de acordo com as condições pactuadas entre as partes. Também deve ser registrado que a pretensão atinente ao esclarecimento da origem de débitos lançados pela instituição financeira, com a juntada dos documentos que os justifiquem, seja pedido compatível com o provimento jurisdicional próprio da ação de prestação de contas, tendo inclusive o requerente indicado o período objeto do esclarecimento"* (e-STJ, fl. 1.520).

O Tribunal de origem, sobre o tema, entendeu que:

"Ao contrário do alegado, a decisão embargada não contém omissão, deixando evidente que o embargante pretende, tão somente, rediscutir a questão a fim de alterar o Julgado no tocante à repetição de valores lançados sem respaldo contratual, nos termos do art. 917 do CPC.

Da leitura do acórdão embargado, observa-se que houve expressa menção ao art. 917 do CPC, que foi considerado cumprido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerido ao prestar as contas, uma vez que apresentou a evolução da movimentação financeira, em ordem cronológica, bem como os documentos justificativos, a exemplo de cláusulas contratuais e outras documentações comprobatórias dos lançamentos realizados.

Deste modo, inegável o reconhecimento de que as alegações trazidas neste recurso se tratam, data vênia, de mero inconformismo com a decisão recorrida e a intenção de sua reforma pela via inapropriada." (e-STJ, fls. 1.535/1.536)

Tem-se, portanto, que houve apreciação do tema relativo ao art. 917 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, tendo em vista que o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se pode, portanto, cogitar de sua nulidade.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Assim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

No mais, como asseverado na decisão impugnada, verifica-se que o col. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, foi categórico ao afirmar que houve prestação de contas na forma mercantil, nestes termos consignando (e-STJ, fls. 1.511/1.512):

"Insurge-se o Recorrente quanto ao ponto da sentença que considerou regular a cobrança de débitos automáticos, taxas e tarifas, mesmo diante da ausência de autorização contratual neste sentido.

Por se tratar de ação de prestação de contas, a questão que se põe é a apreciação das contas em confronto com o contrato e com os documentos justificativos.

E, quanto a isso, entendo que o Banco observou o contido no art. 917 do Código de Processo Civil, mediante a juntada da evolução da movimentação bancária em ordem cronológica, a juntada do contrato padrão existente à época da celebração do contrato (fls. 675), e quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos demais lançamentos, inclusive os questionados pelo Apelante (rubricas 63, 79 e 80), houve a juntada dos respectivos documentos, onde se identifica a data, valor e descrição da operação. Por exemplo, o lançamento 79 refere-se ao documento 11; o lançamento 80 refere-se aos documentos 1, 4; 9, 10, 12, 13, 15, 17, 18, 20, 23, 24, 25 e o lançamento 63 refere-se aos documentos 5, 6, 8, 16, 19, 21, 22.

Outrossim, sabe-se que os contratos comumente celebrados com as instituições bancárias não especificam, sigla por sigla, todas as taxas e tarifas cobradas, ou que poderão vir a ser, durante a relação contratual, pois as mesmas incidem conforme a necessidade de cada caso específico e, no caso em mesa, as operações restaram demonstradas por documentos emitidos à época dos lançamentos.

Também não se cogita em devolução dos débitos relativos a produtos e serviços de terceiro (ex. telefonia, água e outros similares), pagamento de contas particulares e as decorrentes de serviços para os quais foi utilizada a senha individual.

Além do mais, em relação a estas tarifas não houve impugnação específica, mediante exposição de motivos consistentes que ensejassem a exclusão das mesmas via prestação de contas, de modo que mantenho a sentença neste tópico."

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu regular a propositura da demanda e reconheceu o dever de prestar contas, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 237.179/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE PARCERIA - INEXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE CONJUNTA DO BEM - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- Constata-se que os argumentos utilizados para fundamentar a divergência jurisprudencial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 138.498/RS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe de 08/05/2012)

Dessa forma, não conheço da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise da alegada divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0310741-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 830.776 / PR**

Números Origem: 00016978920078160131 1238818801 16978920078160131 201500016089

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO ANDRE BOBCO
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
INTERES. : BANCO BANESTADO S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO ANDRE BOBCO
 ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA
 AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
 ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
 INTERES. : BANCO BANESTADO S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.